

TERMO JUSTIFICATIVO DE DISPENSA DE LICITA O

A Prefeitura do Munic pio de **Santa Quit ria/CE**, atrav s da **Secretaria Municipal de Sa de**, vem justificar o procedimento de dispensa de licita o, nos termos adiante.

Dispensa de Licita o Eletr nica n.   **PCS-01.190724-SESA**

Objeto: CONTRATA O DE SERVI OS DE ACESSORIA, CONSULTORIA, AN LISE DE DADOS E ALIMENTA O DO SISTEMA DE INFORMA O EM PLANEJAMENTO DO SUS – DIGISUS GESTOR, COM A ELABORA O E ACOMPANHAMENTO DA EXECU O DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, CONFORME LEGISLA O VIGENTE DESTINADOS   SECRETARIA DE SA DE DO MUNIC PIO DE SANTA QUIT RIA.

1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATA O

A Secretaria Municipal de Sa de do munic pio de Santa Quit ria-CE diante das exig ncias do Sistema  nico de Sa de-SUS, bem como necessidade do aperfei amento da Gest o de Sa de do Munic pio e capacita o profissional do Gestor Municipal e de seus Coordenadores para responder com rapidez as diversas demandas da Secretaria que surgem constantemente, al m da necessidade de implantar estrat gias de mudan as comprometidas em elevar a efici ncia e a efetividade dos servi os de sa de prestados   popula o, necessita de contrata o de empresa especializada em assessoria e consultoria no  mbito da Sa de P blica para que com os servi os objeto do presente termo de refer ncia, possamos instalar um processo de melhoria da organiza o atrav s de Planejamento do SUS, que incluia a profissionaliza o da gest o pautada na legisla o que regula o funcionamento do Sistema  nico de Sa de (Lei 8.080/90, 8.142/90, Lei Federal 141/2012, Portarias de consolida o e Decreto 7.508/2011).

Os desafios da atualidade na gest o do SUS exige rapidez na tomada de decis o e otimiza o de recursos financeiros para prestar assist ncia de mais qualidade pautada nos princ pios e diretrizes do SUS. A complexidade dos Sistemas de Informa o em Sa de requer, para sua boa performance, pessoal t cnico devidamente preparado para analisar e responder  s demandas, racionalizar as a o es, de modo a reduzir os custos e aumentar a efici ncia dos servi os de aten o, maximizar a utiliza o dos recursos, exercer o controle de forma e com ferramentas que o fa am eficaz, potencializar o alcance de metas dos programas e estrat gias.

A contrata o de servi os de assessoria, consultoria em Planejamento do SUS, no  mbito desta Secretaria, permitir  uma melhoria na qualidade dos servi os a serem executados e agilizar  o desenvolvimento das atividades para uma tomada de decis o mais eficaz, pois o planejamento no Sistema  nico de Sa de (SUS)   uma fun o gestora que, al m



de requisito legal, é um dos mecanismos relevantes para assegurar a unicidade e os princípios constitucionais do SUS.

As responsabilidades dos gestores de cada esfera de governo em relação à saúde da população do território quanto à integração da organização sistêmica, para isso fazem-se necessário a contratação de empresa com expertise em Planejamento do SUS e Auditoria no SUS, que irá, além de capacitar os servidores da saúde, orientar as decisões necessárias à boa execução do Plano Municipal de Saúde-PMS vigente.

O objeto ora discriminado está definido de forma clara e objetiva em todas as especificações e quantitativos, por meio de padrão usual de mercado. É considerado objeto utilizado de forma ampla, rotineira e constante no mercado nacional por órgãos públicos e privados para satisfação de suas necessidades nas mais diversas áreas de atuação. Portanto, são inquestionavelmente considerados serviços comuns, na forma que dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

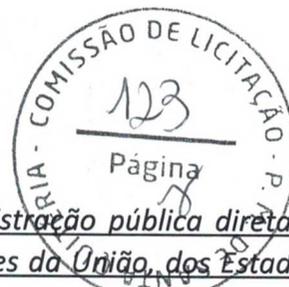
Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses o serviço pretendido é imprescindível, de uso, que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do conhecimento desejado.

3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.





“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.”

(Grifado para destaque)

4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Termo de Referência, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o serviço pretendido, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 75, II do referido diploma, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”

(Grifado para destaque)

O valor em destaque acima sofreu atualização através do disposto no Art. 1º, do **Decreto Federal nº 11.871, de 2023**, passando a prevalecer o valor de **R\$ 59.906,02 (Cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)**. E para o presente processo o melhor valor proposto se concentrou dentro da margem estabelecida.



Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Dispensa de Licitação para o serviço pretendido, mostra-se indispensável.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores.

5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre o fornecedor: **SABRINA FROTA CAVALCANTE PORTO**, inscrito no CNPJ sob o nº **46.208.645/0001-15**.

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando os preços praticados no mercado, para que não haja prejuízo à Administração.

Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei Federal nº 14.133/21. No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando o menor preço, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.

6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do Art. 72 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo Termo de Referência constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado específico, e que o valor total do serviço será de **R\$ 16.560,00 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta reais)**





7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

- **Gestão/Unidade:** Secretaria de municipal Saúde.
- **Fonte de Recursos:** Próprios.
- **Programa de Trabalho:** 22.01.10.122.0002.2.025. – Funcionamento Administrativo da Secretario de Saúde
- **Elemento de Despesas:** 3.3.90.39.00 - Outros Serv. De Terceiro, pessoa Jurídica.
- **Origem de Recurso:** 1500000000 - Recursos não vinculados a impostos.

Pelo exposto, submeto o presente Processo Administrativo de Dispensa de Licitação e anexos à devida autorização.

Santa Quitéria/CE, 15 de agosto de 2024



FRANCISCO IGOR VALE DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Saúde

